



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11845.000226/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.748 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria AFERIÇÃO INDIRETA
Recorrente SÃO BENTO AGROPECUÁRIA COM. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando os relatórios que integram o AI trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, elencando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO

A empresa está obrigada a arrecadar, mediante desconto, as contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, e recolher a quantia arrecadada à Previdência Social no prazo legal.

AFERIÇÃO INDIRETA/ARBITRAMENTO

Aplicável a apuração do crédito previdenciário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, § 3º, da Lei 8.212/91, c/c artigo 233, do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, sobre a suposta nulidade devido a exiguidade de prazo para

apresentação de documentos, nos termos do voto da Relatora; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso na questão da legitimidade da aferição, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Juliana Campos de Carvalho Cruz, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bernadete de Oliveira Barros - Relator.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Declaração de Voto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição do segurado empregado e contribuinte individual.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 23), a empresa, apesar de intimada, não apresentou à fiscalização as Folhas de Pagamentos, Livros Diário e Razão, entre outros documentos solicitados, razão pela qual foi feita aferição indireta com base nas informações extraídas da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e notas fiscais de prestação de serviço apresentadas pelo contribuinte.

A autoridade lançadora esclarece que os valores lançados não configuram apropriação indébita, visto terem sido apurados por aferição indireta, tendo sido aplicada a alíquota de 8% para os empregados e de 11% para os contribuintes individuais.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 03-44.399, da 7ª Turma da DRJ/BSB (fls. 95), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 100), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, reitera que o prazo concedido para a entrega dos documentos, de 05 dias úteis, foi insuficiente para a providência de toda a documentação pertinente ao procedimento fiscal, sendo que a não prorrogação do prazo impediu que o

contribuinte providenciasse os demais documentos a fim de impedir que se fizesse um auto substanciado em aferição indireta.

Traz o entendimento dos Tribunais no sentido de que a aferição indireta só deve ser utilizada na impossibilidade de o contribuinte colaborar com o procedimento fiscal e estiver impossibilitada a descoberta direta da base real do tributo.

Alega que a decisão recorrida não levou em consideração a eficácia dos princípios da ampla defesa, ofendida por não ter sido concedido tempo suficiente para a comprovação dos documentos exigidos, da verdade real, já que o lançamento por arbitramento é excepcional, e da segurança jurídica, que foi semeada quando não se considerou a violação da ampla defesa.

Reafirma que o Sr. Flávio, qualificado na função de diretor, não mais participa da administração da sociedade empresária, não persistindo qualquer vínculo do qual possa decorrer responsabilidade tributária.

No mérito, ressalta que, apesar de os créditos retidos pela empresa tomadora de serviços e demonstrados no relatório de documentos apresentados terem sido comprovados mediante cópia autenticadas e juntadas á impugnação, esse valor não foi deduzido do valor arbitrado pela autoridade fiscalizadora.

Frisa que não foi levado em consideração o recolhimento efetuado em 02.09.2005, no valor de R\$13.420,00, que não foi incluído no RADA, por erro de preenchimento da informação perante o caixa bancário recebedor do crédito.

Esclarece que esse crédito foi erroneamente recolhido no identificador da Enerpeixe , tomadora de serviços, sendo que a correção do erro será feito por meio do documento de retificação, juntado oportunamente à presente defesa.

Finaliza requerendo a desconsideração do AI, tendo em vista que ficou demonstrado que a autuada não incidiu na conduta nele descrita e, caso não seja esse o entendimento, que seja o crédito aproveitado com a justa correção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a autuada alega que o prazo concedido para a entrega dos documentos, de 05 dias úteis, foi insuficiente para a providência de toda a documentação pertinente ao procedimento fiscal, ferindo o direito a ampla defesa do contribuinte.

Todavia, constata-se que a recorrente foi inicialmente intimada a apresentar os documentos por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 26/11/2009, tendo sido cientificada da lavratura do AI em 28/12/2009.

O art. 592, da IN 03/2005, vigente à época da lavratura do AI, estabelece que

Art.592. (...)

§1º O sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo lizado pelo AFPS, que será de, no máximo, dez dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAD.

§2º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAD ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Assim, a fiscalização observou o prazo previsto na legislação que trata da matéria.

E, ao constatar que, após o prazo concedido para a apresentação de documentos, previsto na legislação, a empresa deixou de atender a solicitação contida no TIPF, a fiscalização lavrou o competente auto, arbitrando o débito, uma vez que sua atividade é vinculada aos ditames legais.

Em relação ao entendimento de que houve impossibilidade de apresentação dos documentos, vale observar que a autuada poderia ter trazido, aos autos, a documentação solicitada pela fiscalização, comprovando, assim, suas alegações ou a improcedência dos valores lançados.

Verifica-se, dos autos, que a autuada tomou ciência do AI em 28/12/2009, conforme AR de fls 53, e da decisão de primeira instância em 16/02/2012

Ou seja, a recorrente teve mais de dois anos para a juntada dos documentos que comprovassem a improcedência da autuação, ou a incorreção dos valores aferidos.

Todas as alegações feitas pela recorrente poderiam ter sido comprovadas por meio da juntada de documentos, conforme disposto no relatório IPC.

E ao deixar de apresentar a documentação solicitada por meio de TIPF, a recorrente não deu outra alternativa à fiscalização a não ser a de arbitrar o débito, considerando sua atividade vinculada.

A autuada traz o entendimento dos Tribunais no sentido de que a aferição indireta só deve ser utilizada na impossibilidade de o contribuinte colaborar com o procedimento fiscal e estiver impossibilitada a descoberta direta da base real do tributo.

Pois foi exatamente isso que ocorreu. Ao deixar de apresentar folhas de pagamento, livros contábeis, e demais documentos solicitados por meio do TIPF, a recorrente deixou de colaborar com o procedimento fiscal, impossibilitando a apuração do valor real da base de cálculo da contribuição.

Assim, entendo que o procedimento adotado pela autoridade fiscal encontra amparo legal nos dispositivos expostos nos relatórios que integram o AI.

Com relação ao sócio Flávio Hegídio, conforme já devidamente esclarecido no acórdão recorrido, até a data da Ata da Assembléia Geral Extraordinária que delibera e aprova a retirada do acionista Flávio Hegídio dos Santos da sociedade, qual seja, 05/02/2007, o referido ex-diretor deve constar da relação de vínculos.

Como o presente AI se reporta às competências compreendidas entre 01/2005 a 12/2009, correto o procedimento da fiscalização em incluir o ex-diretor no mencionado relatório, pois, à época da ocorrência do fato gerador ele ainda mantinha o vínculo com a empresa autuada.

A recorrente insiste em afirmar que possui um crédito de R\$13.420,00, que não foi incluído no RADA, por erro de preenchimento da informação perante o caixa bancário receptor do crédito, e esclarece que esse crédito foi erroneamente recolhido no identificador da Enerpeixe, tomadora de serviços, sendo que a correção do erro será feita por meio do documento de retificação, juntado oportunamente à presente defesa.

Porém, não junta aos autos comprovação do alegado. As GPS juntadas apenas comprovam pagamento no CNPJ estranho ao da recorrente.

Não foram juntados ao recurso outros elementos que comprovem a afirmação da recorrente.

Assim, a fiscalização não poderia mesmo lançar no RADA, a fim de abater do valor lançado, guias de recolhimento no CNPJ de outra empresa.

Portanto, se até o fim do curso do presente processo administrativo fiscal a recorrente comprovar que houve o alegado equívoco no recolhimento da guia, o correspondente valor poderá ser abatido do débito.

Mas, para isso, reitera-se, a recorrente tem que comprovar, por meio da apresentação da documentação pertinente, a existência do equívoco no preenchimento da guia.

Como até o presente momento não restou comprovado o equívoco, não há como retificar o débito, que foi lançado em observância aos normativos legais que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Autuação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do AI e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à autuada.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

1. Ao aprofundar no estudo sobre a adoção do procedimento da aferição indireta conduzido pela fiscalização para chegar aos valores dos débitos, entendo ser esta questão relevante para o deslinde da discussão no âmbito administrativo.

2. Conforme consta do relato fiscal, para que os débitos fossem levantados a fiscalização considerou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ, extraídas do sistema da Receita Federal e notas fiscais. Contudo não nenhum detalhamento sobre quais valores teriam sido considerados e qual a fórmula adotada para se chegar às quantias apuradas, até porque dois tipos de documentos foram considerados: DIPJ e notas fiscais.

3. Além do mais, trata-se, também, de apuração de diferenças de contribuições sociais, o que dificulta efetivamente o entendimento sobre as quantias levantadas. As dúvidas advêm devido ao relato mínimo exposto no documento fiscal, conforme abaixo transcrevo:

“2. DO PERÍODO DA AÇÃO FISCAL

O período de abrangência da ação fiscal é de 01/2005 a 12/2006. Os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para o lançamento das contribuições previdenciárias, constantes neste levantamento, foram apurados por aferição indireta, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — DIPJ, extraídas do sistema da Receita Federal do Brasil e notas fiscais de prestação de serviço apresentadas pelo contribuinte.”

4. No meu sentir, a adoção do método de aferição indireta, por ser ato extremo admitido somente quando a fiscalização não obtiver as informações e dados pela via direta, deve ser amplamente justificada e demonstrada a forma pela qual foram computadas as contribuições sociais, a fim de que, tanto o contribuinte, quanto as autoridades responsáveis pela análise do processo fiscal, possam verificar a aplicação correta da legislação previdenciária.

5. A Jurisprudência do CARF vem se consolidando nesse sentido:

“De igual modo o lançamento de débito por arbitramento é medida que deve ser adotada pela fiscalização em situações extremas e, mesmo assim, é preciso que a

autoridade teça em seu relatório a justificativa exata que motivou a adoção e o alcance do procedimento. O fato de o recorrente não ter entregue determinados documentos não pode ser motivo único para justificar o ato extremado.” (acórdão 2301-003.102 – 3ª Câmara – 1ª Turma – data do julgamento 16/10/2013)

6. A simples transferência do ônus para a empresa da entrega de documentos relacionados aos fatos geradores contraria o disposto no art. 142 do CTN, pois cabe ao fisco, de início, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido.

CONCLUSÃO

7. Feitas estas considerações, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Conselheiro